Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2356/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11700/2014/001
PROTOCOLO	: 1763441
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – MOTORISTA – LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, **Sr. Sidney Foroni**, devendo **manter inalterada** a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016**,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS** e o ***Sr. Sebastião dos Santos***, para exercer a função de motorista.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Sidney Foroni** – Prefeito Municipal à época de Rio Brilhante/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8747/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor SEBASTIÃO DOS SANTOS – MOTORISTA, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. **RESCISÃO** do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) A contratação em apreço se refere a contratação temporária de trabalhador braçal, durante o período de janeiro a dezembro de 2014. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, uma vez que tal ocupação seria para acompanhar os agentes de saúde nas visitas domiciliares, realizando pequenas limpezas nos locais necessários, colaborando assim no combate à propagação de eventuais epidemias, principalmente a dengue.*
>
> *A realização de concurso público para suprir somente esta demanda acarretaria um ônus muito grande para o erário, sendo que optamos por tal contratação, que*

é amparada por lei.

Além disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui ordenamento indicando a possibilidade da contratação através da Súmula TC/MS n.º 52.

Deste modo, uma vez que a lei autorizativa permite a contratação temporária de servidores referentes a programas especiais de saúde, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 14/17, sua Análise ANA – DFAPGP – 4203/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 10424/2019 (pp. 18/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, Sr. Sidney Foroni que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8747/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame dos Órgãos de Apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conhecimento.

Cabe mencionar também, que no bojo do Recurso Ordinário, no item IV, parágrafo 2º, consta como sendo a função de trabalhador braçal, e não motorista, porém, este Relator entende que se trata de mero erro de digitação, que não vicia e não torna inválido o documento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições

necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe (motorista).

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> ***"X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico."***

Desta forma averiguo que o Município não especificou na lei municipal n.º 1.676/2011 as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de motorista como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos artigos 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de motorista deve ser desempenhada por servidores que componham o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto à multa aplicada, entendo que esta fora aplicada com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 170, I, do Regimento Interno TC/MS, sendo assim a multa está correta.

Assim, nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços e não contratações temporárias como ocorreu.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1)Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS à época, Sr. Sidney Foroni, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-8747/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.LBA/dssm